AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.039 - SP (2019/0019720-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E OUTRO(S) - SP102019 JOSÉ JORGE TANNUS NETO - SP287867
AGRAVADO	:	EVA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI E OUTRO(S) - SP151338

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por PLANO HOSTIPAL SAMARITANO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 520, e-STJ):

> Voto n. º 36.658
> Obrigação de fazer. Manutenção de segurada em plano de saúde anterior. Réu impôs à autora assinatura de outro contrato com valor das parcelas bem superior. Contratado anteriormente tem a natureza jurídica de trato sucessivo - vigência continuada. Relação de consumo se faz presente. Imposição ao polo ativo de novo plano mais oneroso não pode prevalecer. Apelada apta a permanecer no plano de saúde contratado em 2009. Retorno das partes ao 'statu quo' primitivo. Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 542/548, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 564/567, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 526/539, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, incs. IV e VI, e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento da existência de omissão no acórdão recorrido sobre os seguintes pontos: (i) duração por prazo determinado do pacto coletivo, a teor dos arts. 3º, 41 e 57, II, da Lei n.º 8.666/94; (ii) inaplicabilidade à espécie dos arts. 13, parágrafo único, inc. II, e 30 da Lei n.º 9.656/98; (iii) incidência da Resolução n.º 19 do CONSU; (iv) correta interpretação do art. 15, inc. III, da Resolução n.º 254 da ANS, e da Resolução n.º 28 da ANS; e (v) ofensa ao princípio da isonomia, posto que a controvérsia instaurada nos presentes autos é idêntica à da ação civil púbica de nº 1031657-04.2014.8.26.0114, que teve desfecho favorável à ora recorrente

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inc. II, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido.

Daí o agravo (fls. 575/587, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

1. Efetivamente, apesar apesar da provocação por embargos de declaração, apontando o vício de omissão, constata-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das seguintes questões, relevantes para o julgamento da lide: **(i)** duração por prazo determinado do contrato de plano de saúde coletivo, a teor dos arts. 3º, 41 e 57, II, da Lei n.º 8.666/94; **(ii)** inaplicabilidade à espécie dos arts. 13, parágrafo único, inc. II, e 30 da Lei n.º 9.656/98; **(iii)** incidência da Resolução n.º 19 do CONSU; **(iv)** correta interpretação do art. 15, inc. III, da Resolução n.º 254 da ANS, e da Resolução n.º 28 da ANS;

Evidencia-se, assim, a violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 (antigo art. 535, inc. II, do CPC/1973), como alegado pela parte ora recorrente.

Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL SUBUTILIZADO. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE PONTOS CONSIDERADOS RELEVANTES.
>
> 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp 1433972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

1.1. Ressalta-se, por oportuno, a relevância das questões apontadas como objeto de omissão, tendo em vista o posicionamento desta Corte Superior, no sentido de que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, inc. II, alínea "b", parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares, bem como, que não se aplica a obrigatoriedade de manutenção do segurado em plano individual.

2. Do exposto, conheço do agravo, para, de pronto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dar provimento** ao recurso especial, a fim de cassar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando que outra seja proferida, sanando-se as omissões apontadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator